

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ALINE CARDOSO DA SILVA**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL: COMO A TEORIA DOS JOGOS  
PODE AUXILIAR NA ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA EM CASO DE DIVÓRCIO  
PARA CASAIS QUE POSSUEM FILHOS**

**JUIZ DE FORA**

**2016**

**ALINE CARDOSO DA SILVA**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL: COMO A TEORIA DOS JOGOS  
PODE AUXILIAR NA ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA EM CASO DE DIVÓRCIO  
PARA CASAIS QUE POSSUEM FILHOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Fernando Guilhon de Castro.

**JUIZ DE FORA**

**2016**

**ALINE CARDOSO DA SILVA**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL: COMO A TEORIA DOS JOGOS  
PODE AUXILIAR NA ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA EM CASO DE DIVÓRCIO  
PARA CASAIS QUE POSSUEM FILHOS**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Mestre Fernando Guilhon de Castro - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Isabela Gusman Ribeiro do Vale  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora

*Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força para superar as dificuldades e por ter me propiciado a vida, a família e os amigos. Aos meus pais, Madalena e Joaércio, pelo amor, pelo incentivo e pelo apoio nos momentos em que precisei. À minha querida irmã Vivi que, esteve comigo durante esta jornada da minha vida.*

*Meus sinceros agradecimentos aos queridos amigos, pelos momentos de alegria, e que sempre estiveram dispostos a me ajudar. Vocês são as pessoas que escolhi para fazerem parte da minha família.*

*Ao meu primo Paulo Sérgio e sua mulher Denise pelo acolhimento.*

*Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora pela dedicação, pela paciência, pelo ensinamento de vida e pelo aprendizado conquistado.*

*Por fim, a todos, que ao longo desta trajetória, me ajudaram a vencer os desafios.*

*Ao meu orientador Prof. Mestre Fernando Guilhon de Castro, pela orientação, dedicação, incentivo e principalmente pela amizade durante todos esses anos.*

## **RESUMO**

A mediação familiar extrajudicial é um meio complementar de resolução de conflitos que tem como objetivo principal o empoderamento dos indivíduos para que estes, por si próprios, consigam resolver o problema. A mediação familiar extrajudicial, por meio do mediador, terceiro imparcial e através de técnicas específicas, pretende promover o diálogo entre os mediandos, que buscam uma solução para o seu conflito que proporcione ganhos mútuos para os envolvidos. Isto é importante principalmente em casos de divórcio, para cônjuges que possuem filhos, uma vez que, apesar da separação de marido e mulher, ainda haverá a convivência pela paternidade. A Teoria dos Jogos é um conceito matemático, jogo de estratégia em que os indivíduos envolvidos no conflito analisam as melhores opções para que obtenham o resultado mais satisfatório. Portanto, a Teoria dos Jogos demonstra que para se atingir os maiores ganhos, no tocante ao conflito, é necessário que o resultado das ações de um envolvido dependa substancialmente da ação do outro envolvido na disputa. Neste momento é que entra em cena a cooperação, ou seja, aplicando a Teoria dos Jogos na mediação familiar extrajudicial, os mediandos poderão estudar as melhores condições que favorecerão ambas as partes, garantindo melhores resultados. Conclui-se que a Teoria dos Jogos pode ser utilizada na mediação familiar extrajudicial para casos de divórcio já que auxilia na obtenção de maiores resultados para ambos os cônjuges.

Palavras chave: mediação, diálogo, autonomia, teoria dos jogos e cooperação.

## **ABSTRACT**

The extrajudicial family mediation is a complementary mean of resolving conflicts that has as a main objective the empowerment of individuals, for that they, for themselves, can solve the problem. The extrajudicial family mediation, through the mediator, impartial third party and through specific techniques intend a dialogue between all parties, seeking a solution for their conflict that provides mutual benefits for those involved. This is especially important in cases of divorce for spouses who have children, despite the separation of husband and wife, there will still be living together for parenthood. The game theory is a mathematical concept, strategy game in which the individuals involved in the conflict analyze the best options to get the most satisfactory result. Therefore, game theory shows that to achieve the highest gains, with regard to conflict, it is necessary that the result of the actions of the involved depends substantially from other action involved in the dispute. At this point is that comes in cooperation, in the other words, applying Game Theory in extrajudicial family mediation, the parties can study the best conditions that will favor both parties, ensuring better results. That game theory can be used in extra-judicial family mediation in cases of divorce have to conclude that assists in obtaining better results for both spouses.

**Keywords:** mediation, dialogue, autonomy, game theory and cooperation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
2.1 Breve consideração acerca da evolução histórica da família .....	10
2.2 A família contemporânea.....	11
2.3 O Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.....	13
2.4 O Direito de Família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada .....	15
2.5 Princípios norteadores do Direito de Família.....	17
<b>3 DIVÓRCIO, CONFLITOS FAMILIARES E O MEIO JUDICIAL.....</b>	<b>20</b>
3.2 O divórcio no direito brasileiro.....	20
3.3 Os conflitos familiares no divórcio.....	22
3.4 O sistema judiciário brasileiro frente aos conflitos familiares no divórcio.....	25
<b>4 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>29</b>
4.2 Conceito, característica e o procedimento da mediação extrajudicial.....	29
4.3 A mediação familiar extrajudicial em caso de divórcio.....	33
<b>5 TEORIA DOS JOGOS.....</b>	<b>38</b>
5.2 Conceito de Teoria dos Jogos e o Equilíbrio de Nash .....	38
5.3 O Dilema do Prisioneiro. ....	39
5.4 Aplicabilidade da Teoria dos Jogos na mediação familiar extrajudicial em caso de divórcio.....	41
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem a intenção de discutir como a Teoria dos Jogos, por meio da mediação familiar extrajudicial, pode auxiliar casais que possuem filhos, em caso de divórcio, a reorganizar o campo familiar. Para tanto é necessário fazer algumas considerações.

Tendo em vista o cenário de transformações em que a sociedade familiar perpassa, os conflitos tornam-se cada vez mais complexos. No caso de divórcio, os conflitos geram o sentimento de impotência, dor e luto ficando mais cada vez mais evidentes o aspecto negativo do conflito; isto, conseqüentemente, irá repercutir nos filhos do casal.

O judiciário brasileiro não comporta tantas demandas familiares bem como as novas necessidades da sociedade em geral. Mesmo que tenham ocorridos avanços como a Emenda Constitucional nº 9 de 77, a Lei 6.515 também de 77 (Lei do divórcio), a Emenda Constitucional de 66/2010, o sistema judicial ainda carece de estrutura para decidir de modo satisfatório os problemas que surgem no divórcio.

O Direito de Família trabalha, principalmente com questões emocionais, com conflitos internos, contudo ele ainda é rígido e estático, o que muitas vezes dificulta alcançar o objetivo das partes. A proposta da mediação, no Direito de Família, para casais que queiram a separação, é reorganizar a estrutura familiar após o divórcio, através de auxílio interdisciplinar do mediador, englobando tanto aspectos jurídicos e sociológicos. A mediação não se preocupa com a continuidade marital, ela visa a continuidade familiar, preponderantemente em caso de filhos uma vez que o casal deverá conviver ao longo do tempo por conta disso.

A mediação familiar extrajudicial é instrumento complementar de resolução de conflitos que auxilia os envolvidos, por meio do diálogo, a apaziguar os conflitos de modo a encontrar um caminho que seja satisfatório para ambos. No contexto do divórcio, a mediação auxilia o casal a se separar, mas preservando um ambiente familiar benéfico para todos os membros.

Por isso, a Teoria dos Jogos é muito importante, uma vez que ela traz a noção de equilíbrio para o conflito. Como se verá no último capítulo, ao se utilizar da cooperação e do raciocínio lógico, os mediandos tendem a otimizar os seus próprios ganhos surgindo resultados que serão razoáveis para todos.

## 2 O DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1 Breve consideração acerca da evolução histórica da família

A palavra "família" é originária do Direito Romano, sendo empregada para denominar a organização familiar, entendida como "*pater familia*", a qual o homem, pelo princípio da autoridade, exercia o papel de chefe, mantendo em seu poder a mulher, os filhos, os escravos e todo o complexo patrimonial. Conforme Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>:

Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater.

Posteriormente a esse período, o núcleo familiar volta-se para a concepção cristã. Conforme disserta Sílvio Venosa<sup>2</sup>, a família era formada e regrada de leis de Deus. Gradativamente as mulheres e os filhos adquirem maior autonomia, dando ao casamento aspecto mais democrático e afetivo, mesmo que o pátrio poder ainda fosse concentrado no homem.

Segundo Débora Gouveia<sup>3</sup>, essa nova família veio alicerçada no casamento: “o matrimônio passou a fundar-se na vontade dos nubentes, da qual decorria o vínculo conjugal.” Neste momento, a mulher alcança melhor lugar na família, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos.

Com a Revolução Francesa, no século XVIII, chega-se à "Era das Codificações". O Código Civil Napoleônico entendia que a concepção de família deveria reger-se por diversos princípios: liberdade, segurança da propriedade. Contudo, a autoridade do homem em relação a família foi fortificada, por exemplo: as mulheres eram privadas de direitos individuais, não

---

<sup>1</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Introdução, 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

<sup>2</sup>VENOSA, Sílvio de Sávio. Direito Civil. Direito de Família. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Digital.

<sup>3</sup>GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. São Paulo, 2010. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em: 04 de Janeiro de 2016.

se beneficiando do mesmo direito que os homens.<sup>4</sup> É o que também afirma Bolivar da Silva Telles<sup>5</sup>, sobre a concepção da família no período Napoleônico: "[...] assim como o chefe de família está sujeito de forma absoluta ao governo, do mesmo modo a família está sujeita de forma absoluta a seu chefe."

No século XIX a família era constituída por uma espécie de contrato: os pais escolhiam qual seria o melhor casamento para seus respectivos filhos, de acordo com o dote, como forma de manter o prestígio e a estabilidade social. A família ainda era considerada patriarcal, devido ao casamento ser de iniciativa dos pais, não havia opção de escolha, por isso, o que sobejava para o casal era: a mulher ensinaria e educaria os filhos e o homem garantiria a segurança e conforto familiar.<sup>6</sup>

Com a Revolução Industrial e Feminista, no século XX, ocorre ruptura acerca do entendimento sobre a família: o casamento religioso passa a ser celebrado por amor, ou seja, o acordo comercial que era realizado entre as famílias e oficializado pelo casamento dá lugar aos sentimentos que o futuro casal tem um pelo outro. O homem perde o domínio absoluto da chefia familiar; o núcleo familiar, que anteriormente, era formado por pai, mãe e filho é modificado, além deles, passa a fazer parte da família, os enteados, tios avós.

## 2.2 A família contemporânea

Com o relato sobre a evolução da família, percebe-se que esta sofreu diversas transformações conforme as mudanças sociais, econômicas e culturais da sociedade. Nesta linha, é necessário discorrer acerca das características da família contemporânea.

O vocábulo “família” rege-se por diferentes significados na área de sociologia, psicologia e até mesmo no Direito. Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup> a família detém sentido amplo, podendo ser conceituada da seguinte maneira:

---

<sup>4</sup> ALTMAN, Max. Hoje na história: entre em vigor o Código Civil Napoleônico. **Opera Mundi**. São Paulo: 21 de março de 2010. Disponível em: [operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/3317/conteudo+opera.shtml](http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/3317/conteudo+opera.shtml). Acesso em: 01 de dezembro de 2015.

<sup>5</sup> TELLES, Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Disponível em: [www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf). Acesso em 15 de junho de 2015.

<sup>6</sup> VIEIRA, Talita Carmonia. A família Brasileira. **Web artigos**. Bahia, 16 de agosto de 2010. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883/#ixzz3tkaoToqX](http://www.webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883/#ixzz3tkaoToqX)

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Introdução, 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

*Lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Para Caio Mário<sup>8</sup>:

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Já para Minuchin<sup>9</sup> família: “é o grupo social natural, que determina as respostas de seus membros do interior para o exterior de cada sujeito”.

O que é importante salientar é que quando se aborda sobre a família não se deve mencionar sobre o conceito homogêneo da família dos séculos anteriores, em que se compunha de homem, mulher e filhos e/ou família ampliada que abarcava tios, avós, enteados. Esta composição familiar não desapareceu do mundo contemporâneo; contudo, algumas atribuições foram sendo modificadas, como as tarefas domésticas e o controle financeiro. Atualmente, a estrutura familiar também se modificou, podendo ser verificadas diversos modelos de famílias: família monoparental, família formada por somente um dos pais e filhos, família formada por casais homossexuais. Assim, segundo Patrícia Canha da Piedade<sup>10</sup>, há progressiva mudança dos papéis familiares, democratização das relações familiares, e a redução do núcleo da família.

Nos séculos passados, a família era reconhecida pelo casamento, entre homem e mulher. No momento atual, a família é reconhecida pelo vínculo afetivo, que gera sentimentos de respeito, empatia, segurança, afeto, tolerância e comprometimento. Ou seja, a família contemporânea é essencialmente constituída pelo amor, em sentido amplo.

Ainda segundo Patrícia Canha da Piedade:<sup>11</sup>

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Capítulo LXXXII 22º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 39.

<sup>9</sup> MINUCHIN, S. Famílias: Funcionamento & Tratamento. (J.A. Cunha, Trad.) Porto Alegre, Artes Médicas, 1982.

<sup>10</sup> PIEDADE, Patrícia Canha da. A família em um processo de divórcio pais, filhos ... e os avós. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF02/Patricia%20Piedade.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

<sup>11</sup> *Idem*

[...] a família é entendida como uma rede complexa de relações e emoções e, portanto, a simples descrição dos elementos da família não é suficiente para a perceber, sendo que o todo é diferente da soma das partes. Enquanto sistema, é um todo que consiste em partes interligadas – subsistemas tarefas ou funções específicas e vitais para o seu funcionamento.

Esta mudança de mentalidade facilitou o advento do divórcio, o que antes era repugnado pelos costumes da época, em que os casais eram obrigados a continuarem casados para não manchar a reputação.

### 2.3 O direito de família no ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da constituição federal de 1988 e o código civil de 2002

O Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro conservou traços da família romana, do pater família e do direito canônico. É por isso que Bolívar Telles<sup>12</sup> disserta que como o homem era o chefe familiar, as esposas e filhos ficavam submetidas a ele, essa tradição, ainda resiste nos tempos atuais, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 que preceitua a igualdade legal. Basta, por exemplo, lembrarmos da desigualdade salarial entre homem e mulher.

Segundo Gustavo Tepedino<sup>13</sup>:

O Código Civil de 1916, bem se sabe é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações anteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro código.

Conforme disserta Luciano Silva Barreto<sup>14</sup>, o ordenamento jurídico brasileiro, antes da Constituição Federal de 1988, regulava a família padrão que era a patriarcal. Assim, a família era desenhada de forma patrimonializada, hierarquizada e matrimonialista, suprimindo outros modelos familiares e filhos nascidos fora do casamento.

<sup>12</sup>TELLES, Bolívar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Disponível em: [www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf). Acesso em 15 de junho de 2015

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. In:\_\_\_\_\_. Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. 3ªEd. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2004. p.2. Livro digital.

<sup>14</sup>BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica da família legislativa. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em 12 de dezembro de 2015.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>15</sup>, o Código Civil de 1916 sistematizava a família que exclusivamente era instituída pelo casamento, que era patriarcal e hierarquizada. É interessante observar também que este código não possuía capítulo ou instituto relacionado à família; ele sistematizava a sua legitimidade por meio do casamento. É o que se pode extrair do seu artigo 229, *in verbis*<sup>16</sup>: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

De acordo com Arnaldo Wald<sup>17</sup>:

A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *parter*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

O sistema codificado de 1916 foi marco relevante para o sistema brasileiro: representou código atualizado para época, mesmo com influências Canônicas e Romanas. Contudo, como a sociedade está em constantes modificações, com o transcorrer do tempo, este código ficou ultrapassado. Exemplo disso é o instituto da União Estável, que até então, o judiciário o inseria no Concubinato<sup>18</sup>.

Essas diversas mudanças da sociedade impulsionaram transformações legislativas para além do antigo Código Civil. Com a emancipação feminista, por exemplo, as mulheres conquistaram na Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher casada), o direito ao voto, a equiparação dos cônjuges, dentre outros direitos. Segundo João Bosco Dutra<sup>19</sup> mudanças, no campo social e econômico, também repercutiram na esfera jurídica, modificando, principalmente o modelo patriarcal do homem como “chefe da família”.

Vale ainda salientar que a Emenda Constitucional n. 9 de 26-6-1977 e a Lei 6.515 de 26-12-1977 (Lei do Divórcio), alteraram o Código Civil de 1916. De acordo com Maria

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Introdução, 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.22 .

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 3071, 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 04 de janeiro de 2016.

<sup>17</sup> WALD, Arnaldo. O novo direito de família. In.: \_\_\_\_\_. Capítulo 2, 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.30.

<sup>18</sup> Resumidamente, o concubinato está previsto no artigo 1727 do Código Civil e não considerada entidade familiar. Segundo este artigo, o concubinato é uma relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar. Já a união estável, conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é considerada como entidade familiar. Ela é uma relação não matrimonial, mas alçada a legítima constituição de família.

<sup>19</sup> FERREIRA, João Bosco Dutra. Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito. Belo Horizonte, 2009.

Berenice Dias<sup>20</sup> a nova lei não regulamentou o divórcio, pois o dificultava ao máximo, conservando o casamento através de algumas limitações. Dois exemplos disso eram o fato de existir prazos longos para que finalmente se conseguisse a separação e a identificação de um “culpado” pelo fim do casamento.

#### 2.4 O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 1988, o Direito de Família ganhou nova roupagem. Ela transformou o conceito da família do Código Civil de 1916, para pensamento solidarista, englobando diversas formas familiares, além daquela consagrada pelo Código Civil de 1916. Esta afirmativa é corroborada pela seguinte Ementa<sup>21</sup>:

SEPARAÇÃO LITIGIOSA - CULPA - CARACTERIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A não comprovação da culpa de um dos cônjuges no tocante à dissolução conjugal não é óbice à decretação da separação judicial, conforme entendimento do STJ.(TJ-MG 100790735032980011 MG 1.0079.07.350329-8/001(1), Relator: MANUEL SARAMAGO, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 20/11/2009).

Nesta Ementa o julgador relata que a evolução da família, que atualmente se atenta à relação socioafetiva, afeta o direito Brasileiro. Ainda nesta Ementa o Relator disserta que o Código Civil de 1916 e respectivas leis vigentes no século passado, “regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada”. Contudo, com o modelo vigente do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, passa existir “novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação”.

Conforme disserta João Bosco Dutra<sup>22</sup>, a Carta Magna foi uma divisora de águas na sociedade familiar brasileira, pois determinou a igualdade dos gêneros entre homem e mulher

<sup>20</sup>DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 14 de dezembro de 2015.

<sup>21</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº 100790735032980011 MG 1.0079.07.350329-8/001(1), 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. MG, 29 de outubro de 2009. Disponível em: [tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015096/100790735032980011-mg-1007907350329-8-001-1/inteiro-teor-12151661](http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015096/100790735032980011-mg-1007907350329-8-001-1/inteiro-teor-12151661). Acesso em: 14 de fevereiro de 2016.

<sup>22</sup>FERREIRA, João Bosco Dutra. Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito. Belo Horizonte, 2009.

e também entre os filhos, introduziu a união estável, reconheceu outras entidades familiares, dentre diversas modificações.

A Constituição Federal de 1988 passa a se preocupar com a família, por isso, assegurou-lhe especial proteção. Por exemplo, foi a maior facilidade para o divórcio que a Carta proporcionou, revogando algumas normas da Lei do Divórcio.

É interessante ressaltar que todos esses exemplos de evolução que ocorreu no Direito de Família são consequência da constitucionalização do Direito Privado. A Constituição Federal contribuiu para alterar o ordenamento, reconhecendo as transformações em que a sociedade já havia passado e que ainda não haviam sido acolhidas pelo Direito.

De acordo com Lílian Virgínia Carneiro<sup>23</sup>, a Constituição:

[...] passou a proteger o Direito de Família com base na tutela constitucional movida por princípios fundamentais, preservando a família e criando condições para o seu saudável desenvolvimento, protegendo também a sociedade.

Essa constitucionalização do direito privado fez com que se buscasse a inserção dos princípios e valores constitucionais ao Direito de Família. Ainda de acordo com Lílian Virgínia Carneiro<sup>24</sup>, isso auxiliou para houvesse “valorização das relações afetivas e solidárias” direcionando-se para a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao Código Civil de 2002, primeiramente é interessante destacar o entendimento de Isabel Gil dos Santos<sup>25</sup>:

As mudanças sociais vividas na segunda metade do século XX e a promulgação da Constituição de 1988 levaram à aprovação do Código Civil de 2002. Percebeu-se a necessidade de uma nova legislação civil que incorporasse as novas ideias proposta pela doutrina e jurisprudência pátrias: era preciso romper com o patriarcalismo e a hierarquia que regiam as relações familiares, incorporando à norma o que de fato constitui uma família.

Com base na Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 buscou renovar os principais elementos do Direito de Família como, por exemplo, a união estável como entidade

<sup>23</sup> GONDIM, Lílian Virgínia Carneiro. Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2015.

<sup>24</sup> *Idem*

<sup>25</sup> CONCEIÇÃO, Isabel Gil dos Santos Sacramento. O código civil e a prevalência do afeto nas relações familiares. Juiz de Fora, 2009.

familiar, igualdade entre os filhos, nova roupagem para a invalidade do casamento e ainda insere no ordenamento jurídico o instituto da adoção<sup>26</sup>.

## 2.5 Princípios norteadores do Direito de Família

Inicialmente, insta salientar que os princípios estabelecidos na Constituição Federal refletem, sobretudo no Direito de Família<sup>27</sup>. O intuito desse subtítulo não é esgotar todos os princípios, mas sim, elaborar breve dissertação a respeito dos principais princípios que influenciam o Direito de Família.

O princípio da solidariedade faz referência à reciprocidade, à proteção, ao afeto, à fraternidade, à prática da solidariedade, propriamente dita, que deve conter a relação familiar para que esta possa se sustentar e se desenvolver. Sem essa cooperação recíproca e o afeto entre os entes familiares, o vínculo familiar entra em colapso. Segundo Lillian Virgínia Carneiro<sup>28</sup>: “O afeto está sendo considerado um grande pivô da transformação do que é a família constitucionalizada.”. O princípio da solidariedade está previsto nos artigos 227, 229 e 230 da Constituição Federal.

O princípio da igualdade refere-se à paridade entre os cônjuges e companheiros (artigo 226, §5º, Constituição Federal), filhos que são gerados dentro e fora do casamento (artigo 227, §6º, Constituição Federal). A Constituição Federal desde quando instituiu os mesmos direitos e deveres para cônjuges e companheiros, tanto na união estável ou no casamento, consagrou a igualdade, o que não ocorria no antigo Código Civil.

Para os filhos (havidos no casamento, fora dele e até mesmo por inseminação heteróloga), a Carta Magna conferiu os mesmos direitos, não havendo exclusão por discriminação<sup>29</sup>. Este princípio é tão importante que além de estar no preâmbulo constitucional, também está inserido no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal. O Código

<sup>26</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Introdução, 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25-27.

<sup>27</sup>TELLES, Bolívar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Disponível em: [www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf). Acesso em 15 de junho de 2015.

<sup>28</sup>GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2015.

<sup>29</sup>GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2015.

Civil, em vários momentos também reforça este princípio no campo familiar, como é o caso dos artigos 1511, 1566, 1567 do Código Civil.

O princípio da isonomia está diretamente correlacionado com a colaboração mútua entre os cônjuges e companheiros em caso de escolha de decisão, do poder familiar para orientar a relação familiar. Além disso, este princípio também corrobora o princípio da liberdade que diz respeito à autonomia que a sociedade possui para a formação familiar, romper o vínculo conjugal<sup>30</sup>.

A família contemporânea é formada pela afetividade, sendo o norteador para o começo das relações familiares. Este princípio transfere a atenção do ordenamento para os sujeitos das relações, assim o patrimonialismo, do antigo Código Civil de 1916, é descartado.

O princípio da Dignidade Humana está correlacionado com todos os outros princípios dissertados acima. Este princípio é o fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, e, portanto, é considerado o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da Dignidade Humana é muito amplo, contudo tem como objetivo a proteção dos direitos humanos e da justiça social; a pessoa humana é centro de proteção dos direitos constitucionais.

De acordo com Maressa Noronha e StênioParron<sup>31</sup>, o Estado guia a sua atuação através deste princípio “possuindo o dever de promover condutas eficazes que possibilitem o mínimo de condições existenciais para cada ser humano, tendo em vista que este é o foco a ser protegido”.

No Direito de Família este princípio corrobora o direito de dignidade e preservação de todas as entidades familiares. Segundo Luana Borba<sup>32</sup>: “Tal princípio é o que reconhece a formação das famílias plurais, ou seja, a convivência de famílias estruturadas de forma variadas, significando que deve ser conferida igual dignidade para todas as entidades familiares”. Portanto, o princípio da Dignidade Humana certifica o livre desenvolvimento das

---

<sup>30</sup>TELLES, Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Disponível em: [www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf). Acesso em 15 de junho de 2015.

<sup>31</sup>NORONHA, MaressaMaelly Soares, et. al. A evolução no conceito de família. Disponível em: [www.uniesp.edu.br/finan/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf](http://www.uniesp.edu.br/finan/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf). Acesso em 14 de dezembro de 2015.

<sup>32</sup>ISERHARD, Luana Borba. Mediação no direito de família: instrumento à pacificação social de conflitos. Porto Alegre, 2012.

entidades familiares, que se concretizou diante da sociedade contemporânea, garantindo à elas a igualdade e proibindo qualquer tipo de discriminação.

## 3 DIVÓRCIO, CONFLITOS FAMILIARES E O MEIO JUDICIAL

### 3.1 O divórcio no direito brasileiro

Não existia a possibilidade do divórcio nos ordenamentos que eram anteriores à Lei 6515/77 e à Constituição Federal de 1988. O casamento era indissolúvel chegando ao fim somente com a morte ou com o desquite. Vale ressaltar que, o desquite proibia que os ex-cônjuges contraíssem outro casamento. Como se pode notar, essas leis eram inspiradas no direito canônico.

O que realmente acontecia de fato era que o divórcio e a celebração de outro casamento já ocorriam na sociedade brasileira, mesmo antes do divórcio ser regulamentado. Entretanto, não eram reconhecidos perante a sociedade e nem juridicamente.

Diante dessa situação, verificaram-se diversas pressões para que o instituto do divórcio fosse adotado no Brasil. Depois de amargas 3 décadas, a Lei 6515/77 foi aprovada. Segundo Débora Cano et. al.<sup>33</sup>:

A modificação na lei evidenciou os diversos modelos e padrões de família, tais como aqueles padrões socialmente esperados da família nuclear, ou ainda, os “novos” modelos familiares, decorrentes de reorganizações conjugais, separações, novas formas de união e recasamento.

Contudo, ela ainda dificultava o divórcio uma vez que o casamento somente poderia ser dissolvido depois de 3 anos de separação judicial. Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve grande avanço para este contexto, reduzindo o prazo para a concessão do divórcio. O que pode se extraído do seu artigo 226 §6º *in verbis*<sup>34</sup>:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O Código civil de 2002 seguiu a mesma linha da Lei 6515/77. Somente em 2007 pela Lei 11.441/2007 surgiu a possibilidade da separação judicial e o divórcio via extrajudicial que

---

<sup>33</sup> CANO, Débora Staub, et. al. As transições Familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. Santa Catarina. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 14 de junho de 2015.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

poderiam ser feitos através de escritura pública. Esta lei tinha como objetivo principal facilitar o interesse das partes no divórcio e reduzir o desgaste que surgia com a morosidade da legislação.<sup>35</sup>

Este contexto foi modificado com a Emenda Constitucional 66/ 2010 que excluiu como requisito para o divórcio a separação judicial em determinado prazo. Ela alterou a redação do texto constitucional possibilitando que qualquer um dos cônjuges possa requerer o divórcio, a qualquer tempo, independentemente de prazo, separação prévia e culpa. Portanto, o artigo 226, §6º, Constituição Federal, agora dispõe que:<sup>36</sup>

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º  
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Neste contexto, percebe-se que, atualmente, a legislação brasileira proporcionou ao indivíduo, com base na autonomia privada, o direito de decidir sobre o fim do próprio casamento.

Por fim, é importante salientar que não há dúvida de que a Emenda Constitucional de 66/2010 facilitou o divórcio para os cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que em Estado Democrático de Direito é inaceitável a indissolubilidade do casamento pelo cunho moral e/ou religioso. Este foi um passo muito importante na nossa sociedade, pois propicia extinção do vínculo conjugal, favorecendo um recomeço para os indivíduos. Contudo, o divórcio do casal não põe fim a família, principalmente se eles possuem filhos<sup>37</sup>. Portanto, a separação dos cônjuges, com o divórcio, foi muito bem vinda para a sociedade brasileira. Mas, o que é interessante ressaltar é que, muitas vezes, mesmo com o divórcio, a família não consegue resolver, dirimir os seus próprios conflitos sendo estes, muitas vezes, acirrados ainda mais nos Tribunais.

---

<sup>35</sup>PINTO, Vitória Régia Nicolau de Lima, et. al. Os Efeitos da Lei nº 11.441/07 para a sociedade e para o judiciário de Tianguá/CE. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001\\_2012/artigos/13\\_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/13_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf). Acesso em 04 de janeiro de 2016.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

<sup>37</sup> CANO, Débora Staub, et. al. As transições Familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. Santa Catarina. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 14 de junho de 2015.

### 3.2 Os conflitos familiares no divórcio

As significativas transformações nas mais diversas áreas, como na informática, na comunicação, nas ciências sociais, dentre outras exercem incisiva influência na sociedade contemporânea, principalmente na família. A globalização propiciou a intensificação das relações sociais entre os povos. E, por ocasião desta, passa a existir complexa sociedade em que as identidades, valores, cultura, começam a se conglumar. O conflito, em razão dos longos processos evolutivos da sociedade, é inerente aos seres humanos enquanto atores sociais e sempre estarão presentes no cotidiano da sociedade<sup>38</sup>.

A família, como já dissertado no primeiro capítulo, também se modificou: mudanças na construção da família, do relacionamento familiar, equiparação dos cônjuges, ou seja, cada vez mais há novas bases familiares se formando, principalmente pelo fato de o casamento ter se tornado dissolúvel. Essas modificações exigem, no âmbito familiar, constante reestruturação para atender às novas necessidades. Assim também disserta Alida Valle<sup>39</sup>: “O importante aqui é mostrar que a família é dinâmica, tanto na sua estruturação quanto na sua dissolução e também na sua reestruturação.” Portanto, pode ser observado que a composição familiar torna-se facilmente mutável uma vez que não há mais a durabilidade das relações familiares de tempos atrás, assim, este fato conjuntamente com a busca da felicidade, resulta em desgaste do casal<sup>40</sup>.

Este processo transformativo propaga-se no convívio familiar estimulando o surgimento de conflitos e disputas. Ainda em Alida Valle<sup>41</sup>:

Essas alterações afetam a vida das pessoas dentro e fora do circulo familiar, provocando conflitos, gerando rupturas e separações. [...] Os conflitos familiares, e que muitas vezes acabam em divórcio, são ocasionados pelo ritmo veloz de mudança da sociedade, tendo em vista as profundas transformações sociais, econômicas e comportamentais dos indivíduos ocorridas nas últimas décadas.

<sup>38</sup> BARROS, Eduardo Vasconcelos. Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos. **Arcos**. Sem data. Disponível em: [www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos](http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos). Acesso em 11 de julho de 2015.

<sup>39</sup> VALLE, Alida. Mediação Familiar: Técnica de resolução de conflitos pacífica e cooperativa. Florianópolis, 2003.

<sup>40</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. A mediação familiar como instrumento de preservação dos indivíduos no conflituoso término das relações afetivas. **JuzNavegandi**. Teresina, 4 de janeiro de 2014. Disponível: [jus.com.br/artigos/26282](http://jus.com.br/artigos/26282). Acesso em: 11 de julho de 2015.

<sup>41</sup> VALLE, Alida. Mediação Familiar: Técnica de resolução de conflitos pacífica e cooperativa. Florianópolis, 2003.

Conforme o Estado Democrático de Direito, a família possui uma vasta proteção do Estado; nesse liame, foram criadas leis para tutelar as entidades familiares com o intuito de assegurar boa convivência. Contudo, os conflitos familiares são inevitáveis<sup>42</sup>, o que pode culminar no divórcio, que como já visto, regulamenta a situação dos indivíduos que estão se separando.

As razões que conduzem a separação de um casal são complexas e diversas. O processo de separação muitas vezes vem carregado de sofrimento, luto, comportamentos depressivos e atitudes agressivas, portanto, é preciso ter em mente que o conflito familiar não corresponde somente ao Direito, mas também a psicologia, ao social, etc. Geralmente, as pessoas envolvidas no conflito perdem a capacidade do diálogo, há desgaste emocional, indiferença sobre a opinião do outro<sup>43</sup>. Assim corrobora, Cárdenas et. al., citado por Corinna Schabbel<sup>44</sup>:

Os fatos cotidianos das Varas de Família, das Varas da Infância e Juventude, dos escritórios de advocacia e dos consultórios de terapia familiar têm trazido evidências contundentes dos aspectos plurais da crise e do sofrimento causado pelas famílias enlutadas em virtude do divórcio. Cada família reage e faz a leitura do processo de divórcio de acordo com sua rede de significados e crenças, aspectos culturais e religiosos, que não podem ser desconsiderados pelos profissionais e instituições que as assistem, devendo sempre tratar a família como um sistema autônomo, de fronteiras delimitadas.

O divórcio pode acarretar diversos danos e consequências traumáticas ao casal que esteja se separando, como também aos seus filhos. Como bem disserta Alida Valle<sup>45</sup>, nas crianças podem emergir o sentimento de abandono e culpa pelo fato dos pais estarem separando.

Contudo, mesmo que o divórcio, previsto no ordenamento jurídico, busque normalizar a condição dos sujeitos que se separaram, ele não ameniza o sofrimento e o conflito adversarial destes; ele não tem o caráter de diminuir a gravidade do conflito. E quando estes fatos ficam mal resolvidos pode desagregar toda a família trazendo diversos outros problemas

<sup>42</sup> FERREIRA, João Bosco Dutra. *Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito*. Belo Horizonte, 2009.

<sup>43</sup> FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. *Audição de crianças e Jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio*. In: \_\_\_\_\_ Capítulo 1. Lisboa, 2013, p.24-63.

<sup>44</sup> SCHABEL, Corinna. *Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da mediação*. Periódicos Eletrônicos em psicologia, vol. 7. Nº 1, São Paulo, 2005. Disponível em: [pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002). Acesso em: 27 de maio de 2015.

<sup>45</sup> VALLE, Alida. *Mediação Familiar: Técnica de resolução de conflitos pacífica e cooperativa*. Florianópolis, 2003.

para o futuro dos envolvidos, como por exemplo, guarda de filhos, pensão alimentícia. É o que corrobora Débora Staub Cano e et. al.<sup>46</sup>: “[...] a transição da separação conjugal afeta a família em várias gerações, aumentando a complexidade das tarefas desenvolvimentais vivenciadas”. Uma Apelação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disserta sobre este assunto<sup>47</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADAS COM GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS. DIREITO DE VISITAS. ALTERAÇÃO PARA QUE O GENITOR NÃO TRANSPORTE A FILHA PARA OUTRA CIDADE NEM PERNOITE COM ELA. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO QUE RATIFICA ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES ACRESCENTANDO APENAS A COMPENSAÇÃO DOS HORÁRIOS. ATENDIMENTO AOS INTERESSES DA MENOR. (TJ-SC - AC: 691575 SC 2008.069157-5, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 16/05/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelações Cíveis n. e n. , de Joinville).

Segundo o voto desta apelação:

Os relacionamentos humanos, por seu caráter contínuo e sucessivo, são, obviamente, sujeitos a oscilações e mudanças, situação que pode assumir contornos de gravidade no caso em que os envolvidos demonstrem instabilidade e relacionamento desgastado, como se vê neste processo. Toda separação é uma situação de crise. Diz-se, mesmo, que “Salvo casos específicos, que nem sempre são arrolados na lei civil, as separações legais, apesar do alívio imediato, costumam trazer muito sofrimento para o casal e sua família, além de não proporcionarem nenhum entendimento do que se passou e prepararem terreno para novos desastres. Isso porque são precedidos de afastamento afetivo, de divórcio emocional, o que gera sofrimento, uma vez que, em nossa cultura, os motivos que levam ao casamento são, acentuadamente, de ordem sentimental. "O que acarreta tanta dor são os sentimentos que envolvem uma separação, o luto que cobre as pessoas em questão. Se aqueles sentimentos estivessem elaborados no ex-casal e em seus filhos não haveria tanto espaço para sofrimento nem, conseqüentemente, para excesso de dificuldades quanto aos aspectos materiais da separação, de guarda de filhos ou de regulamentação de visitas.

---

<sup>46</sup> Cano, Débora Staub, et al. As transições Familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. Santa Catarina. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 14 de junho de 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº AC 691575 SC 2008.069157-5, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Santa Catarina, SC 15 de maio de 2011. Disponível em: [tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19800868/apelacao-civel-ac-691575-sc-2008069157-5/inteiro-teor-19800869](http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19800868/apelacao-civel-ac-691575-sc-2008069157-5/inteiro-teor-19800869).. Acesso em: 14 de fevereiro de 2016.

### 3.3 O sistema judiciário brasileiro frente os conflitos familiares no divórcio

O Estado exerce a função ordenadora na sociedade, por meio da atividade jurisdicional. A Jurisdição, atividade de soberania do Estado, expõe que este tome para si o poder de decisão, impondo aos particulares qual o direito que será aplicado para a solução dos conflitos de interesse em substituição da vontade das partes<sup>48</sup>.

Segundo Ada Pelegrini Grinover<sup>49</sup>, o direito exerce a seguinte função na sociedade: “[...] a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros.”

É interessante destacar também que a jurisdição tem como tarefa harmonizar as relações intersubjetivas entre os indivíduos, com o objetivo de conservar a paz social maximizando os valores humanos, eliminando os conflitos para que efetivamente a justiça seja atendida. Ainda segundo Ada Pelegrini<sup>50</sup>:

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por conseqüência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

No Direito de Família, não poderia ser diferente: a atividade jurisdicional tem como função desempenhar o direito, previsto no ordenamento jurídico, de forma mais justa e pacificadora.

Contudo, insta salientar que no Direito de Família, mas especificamente no divórcio, a tutela jurisdicional do Estado poderá trazer resultados indesejáveis para a família, ou seja, ela nem sempre presta a melhor atuação para que a paz social e harmonização seja (re)estabelecida. É o que também corrobora Vilma Lima<sup>51</sup>:

Assim, a forma como estão estruturadas as Varas de família atualmente, acaba dando margem, na maioria das vezes, a uma espécie de desagregação

<sup>48</sup>LIMA, Vilma Aparecida. Direito de Família e Mediação: uma análise sobre o meio judicial para a solução de conflitos familiares. Marília, 2006.

<sup>49</sup>GRINOVER, Ada Pelegrini, et. al. Teoria Geral do Processo. In: \_\_\_\_\_. Capítulo 1. 14ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p.12.

<sup>50</sup>GRINOVER, Ada Pelegrini, et. al. Teoria Geral do Processo. In: \_\_\_\_\_. Capítulo 1. 14ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p.17.

<sup>51</sup>LIMA, Vilma Aparecida. Direito de Família e Mediação: uma análise sobre o meio judicial para a solução de conflitos familiares. Marília, 2006.

no relacionamento familiar, podendo trazer conflitos, discórdias, ao invés de pacificar a situação e manter a convivência satisfatória entre os familiares, principalmente entre pais e filhos.

Como já ficou evidenciado no primeiro capítulo, a família está sempre em constante modificação, com o advento do divórcio, essas transformações ocorrem de forma ainda mais rápida e complexa.

Nesse contexto, o Direito de Família deve sempre estar se readequando as necessidades de que a família contemporânea clama. Entretanto, é perceptível que o Direito, encontra-se em descompasso com a realidade familiar; as mudanças realizadas ainda são insuficientes para por em prática os princípios do ordenamento jurídico, relacionados ao Direito de Família. Nesse sentido, assim afirma Rozane da Rosa<sup>52</sup>:

O mundo contemporâneo freqüentemente convive com a descrença no Direito. O Direito, em alguns momentos, encontra-se em descompasso com sua proposta. Por vezes, inexistente no universo jurídico a relevância constitucional dada à dignidade da pessoa humana, nem qualquer cuidado com o indivíduo em si. Há um desajuste entre a estrutura social e a superestrutura jurídica.

Em processos de divórcio contencioso, os indivíduos ficam frustrados frente a instabilidade, deficiência e inconstância do sistema judiciário, há a necessidade de respostas eficazes que atendam aos desejos da população que fomente a justiça, a dignidade e a pacificação social<sup>53</sup>.

Além disso, a efetividade do Direito de Família também merece preocupação. A morosidade judicial, muitas vezes baseada na justificativa de falta de verbas, desaparelhamento, os excessivos e longos processos no judicial e a disputa adversarial dos envolvidos acabam alavancando as espirais de conflito<sup>54</sup>.

No procedimento judicial segue-se a lógica binária do ganha/perde. O juiz ao pronunciar a sentença sempre selecionará um ganhador da demanda familiar, não havendo possibilidade de ambas as partes saírem ganhando ao final do processo. O judiciário não se

<sup>52</sup>CACHAPUZ, Rozane Rosa, et al. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. Londrina: Scientia Iuris, v. 10, 2006. Disponível em: [www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548). Acesso em: 19 de junho de 2015.

<sup>53</sup>COSTA, Marli Moraes da, et al. As práticas restaurativas enquanto política de desjudicialização e tratamento dos conflitos: os rumos de uma cultura da paz. Universidade Federal de Santa Cruz do Sul. Disponível em: [online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10859/1391](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10859/1391). Acesso em 02 de junho de 2015.

<sup>54</sup>CALABRESE, Maria Teresa. Mediação Familiar e seu alcance na resolução de conflitos: uma abordagem das experiências na vara de família de Balneário Camboriú. Itajaí, 2006.

preocupa com real interesse do casal e nem dos filhos. Como ele não consegue se atualizar constantemente diante das mudanças e bem como diante da complexidade que envolve um divórcio, o que pode ocorrer como bem disserta Ivan Ruiz<sup>55</sup>, a continuidade da relação familiar, para benefício dos filhos, por exemplo, estará quebrada.

Este sistema adversarial não propicia ambiente, por exemplo, para acordos amigáveis. Por isso, eles e até mesmo as sentenças judiciais, repentinamente, não são cumpridas uma vez que não refletem os anseios das pessoas envolvidas no divórcio.

Assim, disserta Luana Borba<sup>56</sup>:

Além disso, quando uma situação de crise conjugal ocorre, é toda a estrutura familiar que é atingida, e não apenas parte dela. Ou seja, a dor que atinge determinados membros da família sempre alcançará também aqueles que estiverem próximos, notadamente os filhos.

Muitas vezes o que ocorre nos processos judiciais de divórcio, por conta da competição entre as partes e pela fragilidade em que se encontra o casal, é que os filhos acabam se tornando objeto de disputa entre os pais. Se for realizado um divórcio mal elaborado, os conflitos podem permanecer voltando-se principalmente para os filhos, o que pode trazer consequências traumáticas para eles<sup>57</sup>.

Todos esses fatores contribuem para o agravamento da relação familiar, principalmente para os casais que possuem filhos, ou seja, em que necessariamente haverá uma relação duradoura. O que pode também ser citado os diversos arranjos familiares existentes, a complexidade e multiplicidade dos conflitos dificulta o modelo judiciário atingir seu objetivo por ser muito formalista.

Por tudo já dissertado, o que por fim é importante relatar é que quando o divórcio é realizado de forma errônea, pode desagregar e desestruturar ainda mais a relação familiar. Toda a família, como o casal e os filhos, passam por momentos de tristeza, angústia, perda e resolver questões práticas como divórcio, partilha de bens e guarda gera grande esgotamento familiar.

---

<sup>55</sup>RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito de família. Disponível em: [periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/.../386/391](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/.../386/391). Acesso em: 24 de março de 2015.

<sup>56</sup> ISERHARD, Luana Borba. Mediação no direito de família: instrumento à pacificação social de conflitos. Porto Alegre, 2012.

<sup>57</sup>RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mediação no conflito de separação da família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3839, 4 jan. 2014. Disponível em: [jus.com.br/artigos/26282](http://jus.com.br/artigos/26282). Acesso em: 11 de julho de 2015.

Por isso, para a resolução de conflitos familiares em caso de divórcio, deve-se ficar atento qual a abordagem deve ser utilizada com os envolvidos. Assim, a melhor maneira de evitar a escalada do conflito, restaurar a relação, promover a cooperação entre os envolvidos e a pacificação social. Isto é a abordagem da mediação familiar extrajudicial, conforme também disserta Alida Valle<sup>58</sup>:

A mediação familiar, em caso de separação e divórcio, é apropriada para resolver as questões relacionadas aos conflitos familiares, contendo características especiais, em que se dá espaço para as questões emocionais que tanto afetam pais e filhos, mas que demandam também aspectos legais.

Portanto, a mediação familiar extrajudicial é viável em caso de divórcio uma vez que presta o serviço de forma adequado a demanda familiar.

---

<sup>58</sup>VALLE, Alida. Mediação familiar: técnica de resolução de conflitos pacífica e cooperativa. Florianópolis: 2003.

## 4 O instituto da mediação familiar extrajudicial

### 4.1 Conceito, característica e o procedimento da mediação extrajudicial

O instituto da mediação extrajudicial pode ser entendida como método complementar que propicia a resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os envolvidos resgatar a comunicação, por meio do diálogo.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>59</sup>, a mediação pode ser conceituada como:

[...] um meio geralmente não hierarquizado de soluções de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Para Bianca da Rosa<sup>60</sup>:

Conceitua-se mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, sendo esta uma forma que contribui para uma reorganização da vida pessoal e familiar, por meio do estabelecimento de nova alternativa de comunicação e de acordo final entre as partes.

De acordo com Juana Dioguardi<sup>61</sup>, a mediação pode ser definida como um processo em que o mediador atua em equidistância entre as partes, facilitando a comunicação entre eles. Segunda esta autora, o mediador constitui espécie de diretor que gerencia o diálogo entre as partes.

Pode-se, então, perceber que a mediação, por meio do mediador, ajuda os sujeitos envolvidos no conflito a buscar de forma pacífica entender o problema. Dessa forma, os sujeitos serão capazes de dar continuidade ou restabelecer o diálogo construtivo.

A partir do conceito sobre mediação pode-se destacar diversas características importantes que compõem a mediação extrajudicial. Insta salientar que se tem como base o modelo transformativo de mediação bem como a Escola Francesa de Mediação que são

<sup>59</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. In: \_\_\_\_\_. Capítulo III, São Paulo, Método, 2008. p. 36.

<sup>60</sup> BITTENCOURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflito no direito de família. Revista Jurídica da UniFil, ano V – nº 5. Disponível em: [web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO\\_11.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_11.pdf). Acesso em: 19 de junho de 2015.

<sup>61</sup> DIOGUARDI, Juana. Manual de Mediación. In: \_\_\_\_\_. Capítulo II, 1ª Ed. Ezeiza: HuellaEdiciones, 2014. p. 41.

utilizados no Núcleo de Mediação Extrajudicial da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora.

O modelo transformativo de Mediação foi elaborado por Bush e Folger e assim como a escola francesa visa promover a mudança de comportamento dos sujeitos que estão em conflito. Portanto, segundo este modelo, a mediação não deve se preocupar imediatamente com o acordo em que os cidadãos deverão chegar<sup>62</sup>. A mediação destina-se ao desenvolvimento de cada indivíduo, ajudando-o na reflexão acerca do problema com o objetivo de diminuir a espiral do conflito transformando-o em conflito construtivo.

Conforme Carlos Eduardo Vasconcelos<sup>63</sup>:

A contribuição mais notável desse modelo deu-se em matéria de comunicação, com a adoção de técnicas para aperfeiçoar a escuta do mediador, a investigação e, especialmente, o uso da reformulação, por meio da paráfrase e dos questionamentos, bem assim a adoção de resumos que auxiliam o aprimoramento da comunicação e a modificação dos pontos de vista dos participantes sobre as questões objeto do conflito.

A mediação tem como principal característica a soberania da vontade das pessoas envolvidas no conflito. A vontade do Estado-juiz não é priorizada na mediação extrajudicial. Os cidadãos deixam de ser simples observadores do conflito e passam a participar da condução do conflito, então, a mediação busca retomar a responsabilidade dos sujeitos nas tomadas de decisão<sup>64</sup>. Conforme Maria Berenice Dias<sup>65</sup>:

O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Desta maneira, a mediação extrajudicial se apresenta como fundamento à soberania da vontade das pessoas abrangidas pelo conflito, uma vez que são elas que possuem participação

<sup>62</sup> FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. Audição de crianças e jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio. In: \_\_\_\_\_. Capítulo 3, Lisboa, 2013. p. 100.

<sup>63</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. In: \_\_\_\_\_. Capítulo VII, São Paulo, Método, 2008. p. 85.

<sup>64</sup> LIMA, Lizanaet al. Meios alternativos de solução de conflitos: considerações acerca da teoria dos jogos. Santa Cruz do Sul, 2011. Disponível em: [www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/meios-alternativos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitosconsidera%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-teoria-dos-jogos](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/meios-alternativos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitosconsidera%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-teoria-dos-jogos). Acesso em: 27 de julho de 2015.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. In: \_\_\_\_\_. Capítulo 4, 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 66. Livro digital.

direta na gestão dos conflitos. Ou seja, a mediação constitui procedimento eminentemente participativo que valoriza a capacidade e o conhecimento dos sujeitos.

Para tanto, é necessário que o mediador se preocupe em construir ambiente favorável à comunicação construtiva de forma a estimular a cooperação, fortalecimento dos laços, protegendo, também as diferenças de identidade de cada indivíduo. Além disso, assim como disserta Bianca da Rosa<sup>66</sup>, os mediados, ao se verem sendo capazes de dirimir seus próprios conflitos, obtêm respostas satisfatória, que até então, o judiciário não encontraria. Este fato acontece pelo diálogo entre as pessoas, porque muitas vezes, com a interrupção da comunicação entre os conflitantes, o conflito passa a ser visto sob apenas um ponto de vista; com a restauração dela por meio da mediação, os participantes terão a ampliação do campo de visão acerca do conflito e poderão encontrar a melhor diretriz para a solução para a divergência.

No início da mediação verifica-se que os sujeitos, frequentemente, conduz o conflito como algo inigualável e único, impossível de ser solucionado de outra forma, a não ser pela solução dada por cada uma delas<sup>67</sup>. A mediação trabalha com o aspecto positivo do conflito: ele pode contribuir para mudança social como, por exemplo, a propositura de diferentes visões sobre a mesma questão, o estímulo à criatividade para a obtenção de fins comuns e a oportunidade de se fortalecer a interação social dentre outros. Segundo Morton Deutch<sup>68</sup>:

O conflito previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social.

Neste sentido, como disserta Nathane Fernandes da Silva<sup>69</sup>:

Quando se está vivendo um conflito, é preciso encará-lo, enfrentá-lo, passando pelo sofrimento que lhes é inerente, mas que também serve de estímulo para encontrar os melhores caminhos a serem seguidos e assim atingir os melhores resultados. Por isso dizemos que a mediação é um meio de administrar e gerir conflitos.

---

<sup>66</sup>BITTENCOURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflito no direito de família. Revista Jurídica da UniFil, ano V – nº 5. Disponível em: [web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO\\_11.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_11.pdf). Acesso em: 19 de junho de 2015.

<sup>67</sup> CACHAPUZ, Rozane Rosa, et al. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. Londrina: Scientia Iuris, v. 10, 2006. Disponível em: [www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548). Acesso em: 19 de junho de 2015.

<sup>68</sup> DEUTCH, Morton. Resolução de conflitos. PEN DRIVE.

<sup>69</sup>SILVA, Nathane Fernandes da. Curso de Capacitação em mediação. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora: outubro de 2013.

A mediação extrajudicial também tem como característica a voluntariedade. Ela indica que os envolvidos no conflito, devem adotar livremente a mediação como procedimento para resolução de conflitos, ou seja, os envolvidos desfrutam da liberdade de escolher este método, caso não queiram participar deste procedimento, não serão obrigados. Esta característica é importante também para o processo de cooperação entre as pessoas: se estas forem obrigadas a participar da mediação, a cooperação e o comprometimento poderão ficar prejudicado<sup>70</sup>.

A confidencialidade também é uma característica da mediação extrajudicial. Todas as informações que forem obtidas durante o procedimento da mediação serão mantidas em sigilo. Assim, garantir-se-ia a privacidade dos sujeitos na mediação facilitando a livre expressão destes acerca do conflito de forma natural. A confidencialidade somente será quebrada se autorizada pelos mediandos ou se ultrapassar a fronteira da mediação. Um exemplo é o caso de surgir a informação de que há grave ameaça a vida de outrem<sup>71</sup>.

A flexibilidade do procedimento da mediação se demonstra no fato de que não há preexistência de regras fixas que devem ser rigidamente seguidas. O mediador deve utilizar as técnicas para nortear a mediação de acordo com a necessidade de cada caso. Conforme Luana Borba<sup>72</sup>, na mediação não há regras predefinidas que deverão ser utilizadas em todos os casos, o que existe são diferentes formas que se pode abordar segundo o caso e a instrução do mediador.

Outra característica importante é a imparcialidade do mediador. Este deve se manter equidistante das pessoas que estão inseridas no procedimento da mediação; deste modo, o mediador irá auxiliar os sujeitos a dirimir o conflito, contudo não irá aconselhar, representar ou decidir sobre a divergência.

Por último, temos a cooperação como uma das características da mediação. Como esta tem como norte principal a participação ativa dos sujeitos, a cooperação traz a ideia de que todos os envolvidos no conflito devem colaborar para que se obtenha resultado satisfatório para todos. É importante frisar que a cooperação será melhor abordada no capítulo da Teoria dos Jogos.

---

<sup>70</sup> ISERHARD, Luana Borba. Mediação no direito de família: instrumento à pacificação social de conflitos. Porto Alegre, 2012.

<sup>71</sup> RIOS, Paula Lucas. Mediação Familiar: Estudo Preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. Verbo Jurídico, 2005. Disponível em: [www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2015.

<sup>72</sup> ISERHARD, Luana Borba. Mediação no direito de família: instrumento à pacificação social de conflitos. Porto Alegre, 2012.

## 4.2 Mediação familiar extrajudicial em caso de divórcio

Como já visto, a mediação extrajudicial representa procedimento que serve de instrumento para a resolução de conflito pelo qual, os indivíduos envolvidos, com auxílio do mediador, têm a possibilidade de serem sujeitos ativos do procedimento através da melhora da qualidade da comunicação entre eles, portanto, a mediação promove a emancipação dos sujeitos acerca dos conflitos que surgem ao longo do tempo.

No primeiro capítulo, viu-se que a família sofreu diversas modificações em sua constituição ao longo do tempo. O Estado, por sua vez, esforça-se para proteger as entidades familiares através dos princípios e regras constitucionais. Contudo, pela complexidade que a família se tornou, os conflitos são inevitáveis e muitas vezes não são incluídos diante de uma abordagem judicial. Neste contexto, a mediação familiar busca abranger outros aspectos que não estão abarcados no tratamento jurídico; sendo aliada do ordenamento jurídico "abreviando processos e o desgaste da entidade familiar, garantindo a segurança jurídica e a paz social"<sup>73</sup>.

A mediação familiar extrajudicial tem o propósito de propiciar aos sujeitos a tomada de decisões acerca do conflito. Em relação ao casal que está se divorciando, a mediação facilita a resolução do problema de forma não conflituosa, utilizando técnicas que proporcionam melhor diálogo, auxiliam na interação dos sujeitos<sup>74</sup>, apaziguando possíveis disputas, comportamentos hostis. Segundo Alexandre Milheiro<sup>75</sup>, a mediação familiar é:

[...] um processo no qual as partes implicadas, em instância de separação e divórcio, solicitam voluntariamente ajuda confidencial a uma terceira pessoa, neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos de uma forma reciprocamente aceitável o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado para a vida pós-divórcio que tenha em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente das crianças.

A mediação familiar, em caso de divórcio tem o papel de auxiliar os conflitantes a si comunicarem, identificando e respeitando o sofrimento de cada um; ela também colabora para que os mediandos entendam que não necessariamente precisam ser adversários uma vez que

<sup>73</sup>DORNELES, Tatiana Poltosi. Breves considerações sobre mediação no direito de família. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, nº 90. Julho de 2011. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9859](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9859). Acesso em: 19 de junho de 2015.

<sup>74</sup>GALVÃO, Cibele Ramos. A mediação como instrumento consensual nos conflitos familiares. Disponível em: [www.fempapr.org.br/artigos/upload\\_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf](http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2015.

<sup>75</sup>FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. Audição de crianças e Jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio. In: \_\_\_\_\_ Capítulo 3. Lisboa, 2013, p.91.

podem buscar juntos, soluções que seriam convenientes para ambos. Além disso, o mediador auxilia na escuta mútua, de modo que eles tomam conhecimento a respeito da opinião dos assuntos relacionados com o divórcio, o que é uma hipótese vislumbrada, principalmente, na mediação.

A mediação familiar extrajudicial possibilita que o mediador trabalhe, no casal em separação, alguns aspectos que envolvem o divórcio que não seriam trabalhados no processo judicial. Neste caso, pode ser citado o exemplo da “culpa no divórcio”. Muitas vezes, os cônjuges querem discutir de quem foi a culpa de se ter chegado ao fim do casamento. Este fato pode gerar ainda mais sofrimentos aos envolvidos. Portanto, o conflito familiar causado pelo divórcio, além de ser matéria de Direito, tem uma elevada carga de emoções: o casal está sofrendo ruptura marital e ainda precisa conservar os laços de pais ajustando seus interesses com os dos filhos<sup>76</sup>, uma vez que há a ruptura da relação é de homem e mulher, mas a relação de pais é indelével. Por isso, a mediação familiar propicia a oportunidade de o casal dialogar, decidindo sobre os conflitos da separação de forma a se utilizar o bom senso e a razoabilidade; não haverá lugar para a vingança pessoal. Neste momento, cabe destacar o entendimento de Mário Toscano<sup>77</sup>:

A mediação é uma forma de favorecer, promover e facilitar o alcance dos objetivos constantes na legislação constitucional e infraconstitucional, buscarem o entendimento das partes sem levar em conta unicamente as provas e alegações constantes no processo, sem precisar ficar atrelado ao “culpado”, definição um tanto ultrapassada no que diz respeito às verdades relativas e ao relacionamento entre pessoas, ligadas tanto pelo sentimento de amor quanto pelo de desamor.

A mediação familiar extrajudicial visa recompor a relação dos ex-cônjuges - não a relação marital -, mas a relação familiar como um todo que se abalou por consequência do divórcio. É importante destacar o entendimento de Marlova Fuga, citado por Tauã Rangel:

Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> CACHAPUZ, Rozane Rosa, et al. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. Londrina: Scientia Iuris, v. 10, 2006. Disponível em: [www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548). Acesso em: 19 de junho de 2015.

<sup>77</sup> JÚNIOR, Mário Toscano Uchôa. Mediação de conflitos: Direito de família. João Pessoa, 2009.

<sup>78</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdán. Mediação no conflito de separação da família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3839, 4 jan. 2014. Disponível em: [jus.com.br/artigos/26282](http://jus.com.br/artigos/26282). Acesso em: 26 de janeiro 2016.

Ainda segundo Tauã<sup>79</sup>, a mediação familiar extrajudicial se preocupa em auxiliar os conflitantes na possível solução do problema, decorrente do divórcio, com o propósito de reorganizar a situação familiar. Para tanto, o mediador, durante as sessões instiga os participantes a valorizarem a cooperação.

Na mediação, o mediador procura auxiliar o casal a estruturar melhor as emoções no sentido de contribuir na geração de opções que reorganizará a nova estrutura familiar, como funções, papéis e obrigações de cada um em relação aos filhos, por exemplo. De acordo com Corinna<sup>80</sup>, a mediação nesse tipo de abordagem, concede aos conflitantes, a possibilidade de esclarecimento acerca de seus interesses, viabilizando atitude mais saudável acerca da educação e convivência com os filhos, demais familiares e a sociedade.

Neste aspecto, fica evidente que a mediação familiar extrajudicial, quando se trata de divórcio, constitui procedimento que auxilia a minimizar o desgaste de toda a entidade familiar uma vez que delinea novas formas para sua reorganização após o divórcio.

O que é importante ressaltar é que esta forma de solução de conflito também pretende evitar a escalada do conflito entre os cônjuges impedindo consequências negativas que repercutam sobre os filhos; o que nem sempre é evitado quando se tem uma decisão judicial em que não se observou os interesses das partes. O Judiciário não consegue acompanhar as mudanças sociais tão rapidamente, por isso, em alguns casos de demanda familiar, ele é inoperante, se distanciando das partes do processo. O problema do judiciário também é permeado pelo fato existir sobrecarga de processos, estrutura deficitária. Tudo isso auxilia para que a escalada do conflito no divórcio aumente, já que não haverá uma decisão que satisfaça ambas as partes e que consequentemente prejudicará os filhos.

Assim, o mediador, com a devida cautela, ao orientar os mediados de forma adequada, fortalece os laços comuns e preserva o convívio familiar. Conforme disserta Lillian Virgínia<sup>81</sup> ao se utilizar do procedimento da mediação, o casal pode interagir de maneira mais cordial, o que possibilita melhor relacionamento dos filhos com os pais.

---

<sup>79</sup>RANGEL, Tauã Lima Verdán. Mediação no conflito de separação da família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3839, 4 jan. 2014. Disponível em: [jus.com.br/artigos/26282](http://jus.com.br/artigos/26282). Acesso em: 26 de janeiro 2016.

<sup>80</sup>SCHABEL, Corinna. Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. *Periódicos Eletrônicos em psicologia*, vol. 7. N° 1, São Paulo, 2005. Disponível em: [pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002). Acesso em: 27 de maio de 2015.

<sup>81</sup>GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2015.

Além disso, reprimindo a escalada do conflito, evita-se, por exemplo, diversos outros problemas futuros, como guarda compartilhada, ação de alimentos. Insta salientar:

Quadra anotar que a mediação não se assenta tão somente nas causas que deram ensejo ao desgaste e esfacelamento dos vínculos afetivos entre os mediados; ao reverso, busca, por meio da conscientização, obstar a escalada do conflito familiar, saneando o sofrimento humano decorrente do embate característico do término da relação entre os cônjuges/companheiros, revolvendo o cerne da questão, com o escopo de evitar o crescimento do conflito e a intensificação de seus efeitos nos integrantes da célula familiar<sup>82</sup>.

No divórcio, a mediação assessora o casal conflitante no sentido de finalizar o casamento de forma pacífica validando solução mais equilibrada e harmoniosa. Diante desta perspectiva, ficam evidentes os benefícios que a mediação familiar extrajudicial ocasiona nos conflitos familiares em caso de divórcio. Certo é que a família se transforma rapidamente, e a mediação resgata e preserva todos os entes familiares envolvidos no conflito<sup>83</sup>.

Neste contexto, é interessante destacar um caso real do Núcleo de Mediação Extrajudicial da Universidade Federal de Juiz de Fora. Joana<sup>84</sup> compareceu ao Núcleo de Mediação relatando que queria se divorciar do marido Joaquim. Durante a sessão de mediação, ela contou que o casamento estava desgastado, faltava diálogo, havia receio que o marido a fizesse mal, e que não aguentava os conflitos diários que tinha com o ele. Depois da explicação sobre o procedimento da mediação, e durante a sessão individual, Joana compreendeu que o presente conflito poderia ajudar tanto a ela como a Joaquim, no sentido de refletirem sobre seus posicionamentos a respeito do casamento e da visão familiar. Durante as sessões conjuntas, os mediandos, por meio do diálogo, vislumbram a hipótese de que a melhor solução para se evitar os conflitos diários era o divórcio. Os mediandos também chegaram à conclusão de que, apesar de existir uma ruptura do casamento, haveria benefícios para a entidade familiar: a escalada do conflito iria regredir, não haveria consequências traumáticas para as filhas. E acima de tudo, os mediandos concluíram que iriam restabelecer maior respeito entre os dois, pelo fato de ainda existir um vínculo entre eles, qual seja, as filhas. Ou seja, durante a sessão com ambos os mediandos, eles perceberam que o melhor

<sup>82</sup>RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mediação no conflito de separação da família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3839, 4 jan. 2014. Disponível em: [jus.com.br/artigos/26282](http://jus.com.br/artigos/26282). Acesso em: 26 de janeiro 2016.

<sup>83</sup>GALVÃO, Cibele Ramos . A mediação como instrumento consensual nos conflitos familiares. Disponível em: [www.fempapr.org.br/artigos/upload\\_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf](http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2015.

<sup>83</sup> FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. Audição de crianças e Jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio. In: \_\_\_\_\_Capítulo 3. Lisboa, 2013, p.91.

<sup>84</sup> Os nomes do mediandos que participaram do Núcleo de Mediação Extrajudicial da Universidade de Juiz de Fora foram alterados em virtude do sigilo.

caminho seria o fim da relação conjugal para que eles se respeitassem um ao outro, como pais.

Além disso, como a mediação apresenta a multidisciplinaridade - pode ser trabalho concepções jurídicas, sociais e psicológicas<sup>85</sup> -, os conflitantes podem desfrutar de diversas visões para superar o divórcio e construir possibilidades para reorganizar a composição familiar.

Em suma, a mediação familiar extrajudicial, em se tratando de divórcio, tem como objetivo (re)construir o diálogo entre as pessoas participantes dela, de forma a estruturar melhor solução satisfatória para todos, através da responsabilização dos envolvidos, que serão protagonista do caminho a ser seguido para a nova organização familiar, após o divórcio.

---

<sup>85</sup>FERREIRA, João Bosco Dutra. Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito. Belo Horizonte, 2009.

## 5 TEORIA DOS JOGOS

### 5.1 Conceito de teoria dos jogos e o equilíbrio de Nash

A Teoria dos Jogos foi desenvolvida no século XX, por John Von Neumann que foi quem estruturou todo o conteúdo da Teoria. Contudo, foi John Forbes Nash que trouxe novos conceitos e pressupostos para a teoria aplicando o chamado Equilíbrio de Nash.

A Teoria dos Jogos pode ser definida como ramo da matemática, sendo muito utilizada na economia em que visa compreender as situações estratégicas em que os jogadores/participantes analisam quais serão as estratégias para as diferentes ações de comportamento da outra com quem interagem. Segundo essa teoria, os indivíduos envolvidos no conflito se empenham para buscar estratégias que irão maximizar seus os ganhos<sup>86</sup>.

Para Wanessa Machado<sup>87</sup>:

A teoria de jogos pode ser definida como um tratamento matemático de situações que envolvem conflito de interesses, buscando indicar as melhores opções que, sob determinadas condições, conduzirão ao objetivo desejado.

Nash introduz, na Teoria dos Jogos, o trabalho cooperativo das partes envolvidas, se diferenciando da desenvolvida anteriormente, já que esta visava à disputa por meio do espírito competitivo. De acordo com Nash, ao se utilizar a cooperação, é possível maximizar os ganhos individuais: "Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham"<sup>88</sup>.

Portanto, o equilíbrio de Nash, seria definição de uma solução que equilibraria a decisão final na qual as pessoas não se arrependeriam ao analisar o resultado considerando a cooperação da outra pessoa.

Nash procurou desenvolver a estratégia em que o raciocínio lógico beneficie não somente o individual, mas a coletividade. É interessante notar que a ideia de cooperação objetiva maximizar os ganhos individuais considerando e cooperando com o outro participante.

---

<sup>86</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. **ARCOS**. Sem data. Disponível em: [www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa). Acesso em: 14 de junho de 2015.

<sup>87</sup> AMARAL, Wanessa Machado. Teoria de Jogos Nebulosos na Resolução de problemas de decisão e conflito de interesses. Campinas, 2007.

<sup>88</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. **ARCOS**. Sem data. Disponível em: [www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa). Acesso em: 14 de junho de 2015.

Portanto, a melhor escolha deve ser pautada no que é melhor individualmente e considerando também o que é melhor para o coletivo. Para exemplificação: se uma espécie de animal que habita o mesmo ambiente for cooperativo e consumir o que somente é necessário para a sobrevivência, todos irão sobreviver e a ainda haverá alimentação excedente para o futuro. Contudo, se não forem cooperativos, todos consumirão o máximo que puderem e não haverá alimentos excedentes e, portanto, no futuro todos morrerão de fome<sup>89</sup>.

Assim, o equilíbrio de Nash traz a noção de equilíbrio em que se otimizam os ganhos para si e para outros.

## 5.2O Dilema do Prisioneiro

O dilema do prisioneiro foi formulado por Albert Tucker e é um dos exemplos mais conhecidos acerca da Teoria dos Jogos. De acordo com Tucker, o dilema do prisioneiro é uma história hipotética em que dois homens são suspeitos de cometerem o mesmo crime conjuntamente, e são submetidos ao interrogatório separada e simultaneamente pela polícia.<sup>90</sup>

A polícia oferece a cada um deles um acordo, caso, os suspeitos não aceitem o acordo, a autoridade pretende sentenciar ambos a um ano de prisão. Diante do acordo fica-se constado que muitas vezes a procura de ganhar por interesses próprios, pode afetar interesses coletivos<sup>91</sup>. O acordo foi oferecido do seguinte modo:

“Se um deles testemunhar contra o outro suspeito, ficará livre da prisão, enquanto o outro deverá cumprir a pena de três anos. Ainda há uma terceira opção: se os dois aceitarem o acordo e testemunharem contra o companheiro, serão sentenciados a dois anos de prisão [...]Se o jogo fosse disputado entre dois jogadores absolutamente racionais, a solução seria a cooperação de ambos, rejeitando o acordo com a polícia, sendo apenados a 01 ano de prisão.”<sup>92</sup>

<sup>89</sup>ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. **ARCOS**. Sem data. Disponível em: [www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa). Acesso em: 14 de junho de 2015.

<sup>90</sup>*Idem*

<sup>91</sup>FRANCO, Carlos Vinícius Lauande. A teoria dos jogos: de johnnash ao dilema do prisioneiro e suas implicações em nosso sociedade. **Web artigos**. 12 de janeiro de 2012. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/a-teoria-dos-jogos-de-john-nash-ao-dilema-do-prisioneiro-e-suas-implicacoes-em-nossa-sociedade/82698/#ixzz3d4tVnbpE](http://www.webartigos.com/artigos/a-teoria-dos-jogos-de-john-nash-ao-dilema-do-prisioneiro-e-suas-implicacoes-em-nossa-sociedade/82698/#ixzz3d4tVnbpE). Acesso em: 01 de dezembro de 2015.

<sup>92</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Manual da Mediação Judicial. Capítulo: Teoria dos Jogos: Conceito, histórico e aplicação. 3ª Edição. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2012. p. 44.

	<b>Prisioneiro "B" nega</b>	<b>Prisioneiro "B" delata</b>
<b>Prisioneiro "A" nega</b>	Ambos são condenados a 6 meses	"A" é condenado a 10 anos; "B" sai livre
<b>Prisioneiro "A" delata</b>	"A" sai livre; "B" é condenado a 10 anos	Ambos são condenados a 5 anos

Fonte: [www.pt.wikipedia.org/wiki/Dilema\\_do\\_prisioneiro](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Dilema_do_prisioneiro).

No dilema dos prisioneiros, é interessante observar a possibilidade dos dois suspeitos saírem vencedores, garantindo o Equilíbrio de Nash. Contudo, existe a questão da confiança: não há garantia de que a outra parte irá agir de forma cooperativa; existe a possibilidade da delação mútua ou delação premiada. É esta incerteza que configura o Dilema dos Prisioneiros.

Amanda Laurie<sup>93</sup> disserta que o dilema dos prisioneiros, vislumbra a hipóteses de que as equipes não deveriam trabalhar isoladamente. Segundo ela: "Parece errado achar que cada um deve cuidar apenas de seu próprio território." Este fato também ocorre na mediação extrajudicial;

O que é interessante ressaltar é que o Equilíbrio de Nash está presente nas relações continuadas. Ao se utilizar do Equilíbrio de Nash, procurando maximizar o resultado de atitudes cooperativas, se otimiza o próprio ganho individual. Por exemplo, um casal que possui filhos, terá, inevitavelmente, uma relação duradoura por conta deles; em caso de divórcio, ao se empregar do método colaborativo, o casal irá atingir soluções mais proveitosas, evitando ou pelo menos minimizando sofrimento, luto, comportamentos depressivos e atitudes agressivas, que muitas vezes, o processo de separação trás consigo.

Outro exemplo que cabe destacar do Núcleo de Mediação Extrajudicial da Universidade Federal de Juiz de Fora. Maria vivia em união estável com João e compareceu ao núcleo de mediação com o intuito de dissolvê-la. Na sessão individual com João, ficou claro de que este, em um primeiro momento, não queria se separar de Maria. Contudo, depois de algumas sessões, este passou a perceber que, não somente ele como também as filhas, iriam se beneficiar da dissolução, uma vez que já havia ocorrido diversos conflitos que repercutiam principalmente nas meninas do casal e que o amor de Maria por ele havia acabado.

<sup>93</sup> MANOCCHIO, Amanda Laurie. Teoria dos Jogos e Negociação. Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: [http://dcm.ffclrp.usp.br/man/upload/Manocchio\\_AL.pdf](http://dcm.ffclrp.usp.br/man/upload/Manocchio_AL.pdf). Acesso em: 5 de janeiro de 2016.

Depois de alguns períodos já separados, Maria e João voltaram ao núcleo de mediação com o intuito de resolverem a partilha dos bens. Eles não estavam conseguindo se comunicarem pelo fato de Maria ter começado um novo relacionamento e também pelo fato de divergirem sobre a partilha.

Em um dado momento da mediação, os mediandos não conseguiam visualizar o processo colaborativo da Teoria dos Jogos; ambos se estagnaram em suas posições e não vislumbravam nenhuma hipótese que poderia resolver o impasse. Diante dessa situação, os mediadores utilizaram diversas técnicas como, inversão de papéis, projeção para o futuro, bem como a Teoria dos Jogos para auxiliar os mediandos a dirimir o conflito. Passado alguns dias, Maria retornou ao Núcleo dizendo que aceitaria a proposta que João havia feito anteriormente; relatou que gostaria de cooperar com João em relação a partilha, mas não pretendia ficar desamparada. Portanto, ao aceitar a proposta de João, ela fez algumas considerações que intendia ser relevantes.

Durante a sessão conjunta de mediação, João entendeu que se colaborasse com Maria, otimizaria os ganhos para ambos: ele conquistou a proposta que sugeriu a Maria e considerou que as objeções feita pela ex-mulher eram pertinentes tanto para ela quanto para filhas. Mesmo que não conhecendo a Teoria dos Jogos, João utilizou este raciocínio para aceitar as pertinências feitas por Maria. O acordo, neste caso, foi assinado pelos mediandos, e ambos saíram satisfeitos do procedimento.

### 5.3 Aplicabilidade da teoria dos jogos na mediação familiar em caso de divórcio

A Teoria dos Jogos não é aplicada somente na economia, mas também na sociologia, na política, na guerra e no Direito quando se trata de resolução de conflitos.

Em se tratando de resolução de conflitos, é interessante salientar, quando aplicada a Teoria dos Jogos, a cooperação entre os envolvidos no conflito possibilita que se tenham maiores ganhos para ambos os lados<sup>94</sup>. Ou seja, aplicando a Teoria dos Jogos na mediação, todos os envolvidos com o processo conseguirão estudar todos os interesses e assim, tentarão resolver os conflitos de forma que haja multiplicação de ganhos para todos. O que é diferente

---

<sup>94</sup>SALES, Gabriel. Teoria dos Jogos: a aplicação na lógica de mercado e em audiências de conciliação e mediação. **Geld**. 24 de março de 2015. Disponível em: <http://www.geldbrasil.com.br/wp/teoria-dos-jogos-aplicacao-na-logica-de-mercado-e-em-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

do sistema do judiciário, já que este impõe a sua decisão que muitas vezes pode trazer efeitos indesejáveis para ambas as partes que estão no processo.

A aplicação da Teoria dos Jogos, além de permitir auxiliar na resolução do conflito, também permite que as pessoas envolvidas conservem os vínculos afetivos desenvolvendo assim, cultura de paz.

Ao se utilizar da técnica da Teoria dos Jogos, permite-se que haja a formação participativa dos envolvidos no conflito, incluindo-o nas decisões e criando um compromisso social e exercitando a cidadania, em prol da solidariedade e da cooperação<sup>95</sup>. A aplicação desta técnica possibilita que os participantes da mediação criem autonomia para dirimir seus próprios conflitos, desfrutando da liberdade de decidirem sobre o conteúdo do diálogo.

O conflito se for visto como um problema a ser solucionado e criando-se um clima de confiança, pode-se encontrar solução que aproxime e fortaleça os interesses dos dois lados. Numa negociação de colaboração do tipo ganha-ganha, busca-se resolver um conflito de interesses e obter um resultado que proporcione ganhos aceitáveis para as duas partes<sup>96</sup>.

Na mediação, o mediador deve auxiliar e instigar os participantes da mediação a compreender que a cooperação deve ser levada em consideração para que ambas as partes saiam ganhando na decisão final tomada. Portanto:

Com base na fundamentação teórica trazida pela teoria dos jogos, pode-se afirmar que nas dinâmicas conflituosas de relações continuadas(ou a mera percepção de que determinada pessoa encontra-se em uma relação continuada) as partes têm a ganhar com soluções cooperativas. Merece destaque também que, por um prisma puramente racional, as partes tendem a cooperar não por razões altruístas mas visando a otimização de seus ganhos individuais<sup>97</sup>.

O que é também importante salientar é que o mediador deve demonstrar aos envolvidos que a mediação, em se tratando de Teoria dos Jogos, deve ser observada sobre o prisma da racionalidade, voltando-se à otimização dos resultados. Outra questão importante é a efetividade do eventual acordo que poderá surgir ao final da mediação: os envolvidos na

---

<sup>95</sup>*idem*

<sup>96</sup> PEREIRA, Assis dos Santos. Atividade de negociação: satisfação dos dois lados da negociação. Brasília, maio de 2014. Disponível em: [www.portaldoead.com.br/artigo/15071399491674a\\_comunica%E7%E3o\\_na\\_media%E7%E3o\\_tema\\_media%E7%E3o.docx](http://www.portaldoead.com.br/artigo/15071399491674a_comunica%E7%E3o_na_media%E7%E3o_tema_media%E7%E3o.docx). Acesso em: 02 de junho de 2015.

<sup>97</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Manual da Mediação Judicial. Capítulo: Teoria dos Jogos: Conceito, histórico e aplicação. 3ª Edição. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2012. p. 50.

situação conflituosa tendem muito mais a efetivar o acordo quando se sentem satisfeitos com o resultado dele e isso só acontece se houver processo construtivo para solucionar o conflito. Isso é o que também diz Amanda Laurie<sup>98</sup>:

[...] deve ser cooperativo e ter como ponto base que a efetividade de um acordo é produto de sua qualidade por sua aceitação. Qualidade significa atendimento dos interesses legítimos das partes e aceitação é a adesão emocional e comprometimento com o que ficou acordado. E isto só acontece quando se consegue manter o relacionamento construtivo, apesar de todas as divergências e conflito de interesse.

Além disso, o mediador, em caso de acordo, deve utilizar a técnica do teste de realidade<sup>99</sup> que consiste em: auxiliar os mediandos a refletirem sobre a possível solução que encontraram, não acarretará novos problemas ou se será viável o cumprimento do acordo, por exemplo.

O mediador, portanto, deve guiar a sessão de mediação com o intuito de quem está envolvido no conflito possa buscar soluções mais eficientes, ou seja, maximizar os ganhos. Nesse sentido, a cooperação trará melhores resultados que a competição.

---

<sup>98</sup> MANOCCHIO, Amanda Laurie. Teoria dos Jogos e Negociação. Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: [http://dcm.ffclrp.usp.br/man/upload/Manocchio\\_AL.pdf](http://dcm.ffclrp.usp.br/man/upload/Manocchio_AL.pdf). Acesso em: 5 de janeiro de 2016.

<sup>99</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Manual da Mediação Judicial. Capítulo: Teoria dos Jogos: Conceito, histórico e aplicação. 3ª Edição. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2012. p. 92.

## 6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que os conflitos são característicos das relações sociais e, que de uma forma ou sempre irão emergir. Ele estará presente em todas as relações familiares, principalmente, em caso de divórcio entre os cônjuges, em que este é envolvido, por muitas das vezes, de emoção e sofrimento.

O judiciário brasileiro não tem condições de encontrar solução satisfatória para o conflito de cônjuges que estão se divorciando porque estas divergências vão além da organização jurídica-formal do processo judicial. Consequentemente, a ação judicial de divórcio, passa a ser instrumento de retaliação entre o casal; assim, dificilmente irão alcançar um objetivo satisfatório para seus conflitos.

A mediação familiar extrajudicial procura empoderar os envolvidos para que consigam lidar de forma criativa com o conflito, buscando solucioná-lo da melhor maneira, propiciando a participação efetiva dos envolvidos. A mediação representa característica do Estado Democrático uma vez que o serve de instrumento para a resolução de conflitos, promove a emancipação dos mediantes e garante os princípios da dignidade humana. Assim, por meio das técnicas adequadas, a mediação familiar extrajudicial é capaz de levar a pacificação social no Direito de Família, no contexto do divórcio, trazendo para a discussão questões jurídicas e sociológicas.

O divórcio é uma circunstância que pode trazer muitas perdas, afetando até mesmo, outros familiares como, por exemplo, os filhos. Ele traz significativas mudanças no âmbito familiar, mas ele não pode significar a destruição da família, e sim, sua reorganização.

Por isso, a mediação familiar extrajudicial tem como objetivo restaurar a comunicação do casal em conflito, oferecendo condições para que eles próprios encontrem o que lhes forem mais adequados para a situação. Para tanto, será necessário o auxílio do mediador que é um terceiro imparcial que irá ajudar os conflitantes a dirimir o conflito por meio do diálogo.

A Teoria dos Jogos, quando utilizada de forma adequada na mediação, no contexto do divórcio, pode auxiliar na obtenção de melhores resultados. Utilizando-se da cooperação, abre-se a possibilidade para que, os envolvidos no problema, possam promover a gestão cooperativa do conflito, trazendo mudanças benéficas para a vida social.

Nessa perspectiva, acreditando que a Teoria dos jogos possa contribuir no procedimento da mediação familiar, abre-se maior potencialidade da construção da cultura de paz, do diálogo, da solidariedade e até mesmo do acordo entre os envolvidos.

Em suma, pode-se afirmar que a Teoria dos Jogos, na mediação familiar extrajudicial, auxilia nas dinâmicas conflituosas dos cônjuges no sentido de otimizar dos resultados, contribuindo para a reorganização familiar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. **ARCOS**. Sem data. Disponível em: [www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa). Acesso em: 14 de junho de 2015.

ALTMAN, Max. Hoje na história: entre em vigor o Código Civil Napoleônico. **Opera Mundi**. São Paulo: 21 de março de 2010. Disponível em: [operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/3317/conteudo+opera.shtml](http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/3317/conteudo+opera.shtml). Acesso em: 01 de dezembro de 2015.

AMARAL, Wanessa Machado. Teoria de Jogos Nebulosos na Resolução de problemas de decisão e conflito de interesses. Campinas, 2007.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica da família legislativa. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em 12 de dezembro de 2015.

BARROS, Eduardo Vasconcelos. Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos. **Arcos**. Sem data. Disponível em: [www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos](http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos). Acesso em 11 de julho de 2015.

BITTENCOURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflito no direito de família. Revista Jurídica da UniFil, ano V – nº 5. Disponível em: [web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO\\_11.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_11.pdf). Acesso em: 19 de junho de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Lei 3071, 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 04 de janeiro de 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Manual da Mediação Judicial. Capítulo: Teoria dos Jogos: Conceito, histórico e aplicação. 3ª Edição. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 659051 RJ, 23 de setembro de 2013. Disponível em: [stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24182417/recurso-extraordinario-re-659051-rj-stf](http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24182417/recurso-extraordinario-re-659051-rj-stf). Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº 100790735032980011 MG 1.0079.07.350329-8/001(1), 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. MG, 29 de outubro de 2009. Disponível em: [tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015096/100790735032980011-mg-1007907350329-8-001-1/inteiro-teor-12151661](http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015096/100790735032980011-mg-1007907350329-8-001-1/inteiro-teor-12151661). Acesso em: 14 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº AC 691575 SC 2008.069157-5, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina, Santa Catarina, SC 15 de maio de 2011. Disponível em: [tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19800868/apelacao-civel-ac-691575-sc-2008069157-5/inteiro-teor-19800869](http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19800868/apelacao-civel-ac-691575-sc-2008069157-5/inteiro-teor-19800869).. Acesso em: 14 de fevereiro de 2016.

CACHAPUZ, Rozane Rosa, et. al. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. Londrina: Scientia Iuris, v. 10, 2006. Disponível em: [www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135/3548). Acesso em: 19 de junho de 2015.

CALABRESE, Maria Teresa. Mediação Familiar e seu alcance na resolução de conflitos: uma abordagem das experiências na vara de família de Balneário Camboriú. Itajaí, 2006.

CANO, Débora Staub, et. al. As transições Familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. Santa Catarina. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722009000200007&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 14 de junho de 2015.

CONCEIÇÃO, Isabel Gil dos Santos Sacramento. O código civil e a prevalência do afeto nas relações familiares. Juiz de Fora, 2009.

COSTA, Marli Moraes da, et. al. As práticas restaurativas enquanto política de desjudicialização e tratamento dos conflitos: os rumos de uma cultura da paz. Universidade Federal de Santa Cruz do Sul. Disponível em: [online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10859/1391](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10859/1391). Acesso em 02 de junho de 2015.

DEUTCH, Morton. Resolução de conflitos. Pen Drive.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 14 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. In: \_\_\_\_\_. Capítulo 4, 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro digital.

DIOGUADI, Juana. Manual de Mediación. In: \_\_\_\_\_. Capítulo II, 1ª Ed. Ezeiza: HuellaEdiciones, 2014.

DORNELES, Tatiana Poltosi. Breves considerações sobre mediação no direito de família. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, nº 90. Julho de 2011. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9859](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9859). Acesso em: 19 de junho de 2015.

FRANCO, Carlos Vinícius Lauande. A teoria dos jogos: de Jonh Nash ao dilema do prisioneiro e suas implicações em nosso sociedade. **Web artigos**. 12 de janeiro de 2012. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/a-teoria-dos-jogos-de-john-nash-ao-dilema-do-prisioneiro-e-suas-implicacoes-em-nossa-sociedade/82698/#ixzz3d4tVnbpE](http://www.webartigos.com/artigos/a-teoria-dos-jogos-de-john-nash-ao-dilema-do-prisioneiro-e-suas-implicacoes-em-nossa-sociedade/82698/#ixzz3d4tVnbpE). Acesso em: 01 de dezembro de 2015.

FERREIRA, João Bosco Dutra. Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito. Belo Horizonte, 2009.

FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. Audição de crianças e Jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio. In: \_\_\_\_\_Capítulo 3. Lisboa, 2013.

GALVÃO, Cibele Ramos . A mediação como instrumento consensual nos conflitos familiares. Disponível em: [www.fempapr.org.br/artigos/upload\\_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf](http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/cibele%20ramos%20galvao.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Introdução, 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIM, LÍlian Virgínia Carneiro. Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2015.

GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. São Paulo, 2010. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em: 04 de Janeiro de 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et. al. Teoria Geral do Processo. In: \_\_\_\_\_. Capítulo 1. 14ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

ISERHARD, Luana Borba. Mediação no direito de família: instrumento à pacificação social de conflitos. Porto Alegre, 2012.

JÚNIOR, Mário Toscano Uchôa. Mediação de conflitos: Direito de família. João Pessoa, 2009.

LIMA, Lizana et. al. Meios alternativos de solução de conflitos: considerações acerca da teoria dos jogos. Santa Cruz do Sul, 2011. Disponível em: [www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/meios-alternativos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitosconsidera%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-teoria-dos-jogos](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/meios-alternativos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitosconsidera%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-teoria-dos-jogos). Acesso em: 27 de julho de 2015.

LIMA, Vilma Aparecida. Direito de Família e Mediação: uma análise sobre o meio judicial para a solução de conflitos familiares. Marília, 2006.

MANOCCHIO, Amanda Laurie. Teoria dos Jogos e Negociação. Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: [http://dcm.ffclrp.usp.br/man/upload/Manocchio\\_AL.pdf](http://dcm.ffclrp.usp.br/man/upload/Manocchio_AL.pdf). Acesso em: 5 de janeiro de 2016.

MINUCHIN, S. Famílias: Funcionamento & Tratamento. (J.A. Cunha, Trad.) Porto Alegre, Artes Médicas, 1982.

NORONHA, MaressaMaelly Soares, et. al. A evolução no conceito de família. Disponível em: [www.uniesp.edu.br/finan/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf](http://www.uniesp.edu.br/finan/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf). Acesso em 14 de dezembro de 2015.

PEREIRA, Assis dos Santos. Atividade de negociação: satisfação dos dois lados da negociação. Brasília, maio de 2014. Disponível em: [www.portaldoead.com.br/artigo/15071399491674a\\_comunica%E7%E3o\\_na\\_media%E7%E3o\\_tema\\_media%E7%E3o.docx](http://www.portaldoead.com.br/artigo/15071399491674a_comunica%E7%E3o_na_media%E7%E3o_tema_media%E7%E3o.docx). Acesso em: 02 de junho de 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Direito de Família. In: \_\_\_\_\_. Capítulo LXXXII 22º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIEIDADE, Patrícia Canha da. A família em um processo de divórcio pais, filhos ... e os avós. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF02/Patricia%20Piedade.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2015.

PINTO, Vitória Régia Nicolau de Lima, et. al. Os Efeitos da Lei nº 11.441/07 para a sociedade e para o judiciário de Tianguá/CE. Disponível em: [www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001\\_2012/artigos/13\\_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/13_Vitoria.Regia.Nicolau.de.Lima.Pinto.pdf). Acesso em 04 de janeiro de 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A mediação familiar como instrumento de preservação dos indivíduos no conflituoso término das relações afetivas. **JuzNavegandi**. Teresina, 4 de janeiro de 2014. Disponível: [jus.com.br/artigos/26282](http://jus.com.br/artigos/26282). Acesso em: 11 de julho de 2015.

RIOS, Paula Lucas. Mediação Familiar: Estudo Preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. Verbo Jurídico, 2005. Disponível em: [www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2015.

RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito de família. Disponível em: [periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/.../386/391](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/.../386/391). Acesso em: 24 de março de 2015.

SALES, Gabriel. Teoria dos Jogos: a aplicação na lógica de mercado e em audiências de conciliação e mediação. **Geld**. 24 de março de 2015. Disponível em: <http://www.geldbrasil.com.br/wp/teoria-dos-jogos-aplicacao-na-logica-de-mercado-e-em-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

SCHABBEL, Corinna. Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. Periódicos Eletrônicos em psicologia, vol. 7. Nº 1, São Paulo, 2005. Disponível em: [pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872005000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002). Acesso em: 27 de maio de 2015.

SILVA, Nathane Fernandes da. Curso de Capacitação em mediação. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora: outubro de 2013.

TELLES, Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Disponível em: [www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf). Acesso em 15 de junho de 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. In:\_\_\_\_\_. Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. 3ªEd. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2004. p.2. Livro digital.

TOALDO, Adriane Madineira, et. al. Mediação Familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, nº 95, dezembro de 2011. Disponível em:

[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10860&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21). Acesso em: 26 de janeiro de 2016.

VALLE, Alida. Mediação Familiar: Técnica de resolução de conflitos pacífica e cooperativa. Florianópolis, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. In: \_\_\_\_\_. Capítulo III, São Paulo, Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Sávio. Direito Civil. Direito de Família. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Digital.

VIEIRA, Talita Carmonia. A família Brasileira. **Web artigos**. Bahia, 16 de agosto de 2010. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883/#ixzz3tkaoToqX](http://www.webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883/#ixzz3tkaoToqX).

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. In.: \_\_\_\_\_. Capítulo 2, 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.